



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724897/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.737 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente COLINA PAULISTA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO, ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Apenas a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador é passível de reconhecimento e supre a eventual falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído em 15/10/2015 e consignado na Notificação de Lançamento – n. 3521/00030/2015 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2011 – valor total de R\$ 7.316.447,13 – com fulcro em não comprovação de área de reserva legal (ARL).

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/11/2017, o Impugnante, agora Recorrente, mediante procurador devidamente qualificado nos autos (e-fl. 38), apresentou recurso voluntário em 27/12/2017, alegando, em apertada síntese, i) a suspensão da exigibilidade do pagamento dos valores lançados até o trânsito em julgado deste processo administrativo; ii) a declaração de nulidade e consequentemente o arquivamento do processo em epígrafe, bem como a impugnação dos valores descritos na Notificação de Lançamento e no Acórdão eis que todo o imóvel está coberto de vegetação nativa, tendo sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental do imóvel, portanto isento de tributação conforme determina o Art. 10, inciso II, alíneas "a" e "e" da Lei 9.393/96; iii) a declaração de nulidade e consequentemente o arquivamento do processo em epígrafe, bem como a impugnação dos valores descritos na notificação de Lançamento e no Acórdão eis que, conforme jurisprudência de tribunais superiores, a averbação da Reserva Legal na matrícula, já dispensa apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fazer jus à isenção tributária, ao tempo que o Código Florestal em vigor não obriga a averbação das Áreas de Preservação Permanente e Remanescentes Florestais à margem da matrícula; iv) a declaração de nulidade e consequentemente o arquivamento do processo em epígrafe, bem como a impugnação dos valores descritos na Notificação de Lançamento e no Acórdão eis que na Averbação AV-5-1503 da matrícula do imóvel consta que após incorporação ocorrida em 2009 a Gleba G passa a ter 7.111,1077 ha formando uma única Área de Reserva Legal em condomínio, e conforme jurisprudência de tribunais superiores, a averbação da Reserva Legal na matrícula por si só já dispensa apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fazer jus à isenção tributária, bem como o código florestal desobriga a averbação das Áreas de Preservação Permanente e Remanescentes Florestais à margem da matrícula; v) a declaração de inconstitucionalidade, nulidade e consequentemente o arquivamento do processo em epígrafe, bem como a impugnação dos valores descritos na Notificação de Lançamento e no Acórdão, eis que incidência de tributação sobre áreas de vegetação nativa, de reserva legal e de preservação sendo estas notadamente isentas, somente irá estimular o desmatamento em latente prejuízo para o meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações, em afronta direta ao Art. 225 da Constituição Federal; e ao fim e ao cabo, requer a produção de provas em direito admitidas, inclusive com vistoria "*in loco*" pela autoridade julgadora no que tange à conservação da vegetação nativa do imóvel e sua destinação à preservação ambiental a qual faz jus à isenção tributária pertinente e de direito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

De plano, é de se observar que o lançamento cinge-se à glosa de área de reserva legal, bem assim que a Recorrente não declarou outras áreas passíveis de dedução da área tributável, o que delimita a controvérsia exclusivamente à glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Inicialmente, no que diz respeito à exigibilidade do crédito tributário controlado por este processo, a suspensão decorre de lei, nos moldes da regra-matriz de suspensão de exigibilidade do crédito tributário insculpida no art. 151, III, do CTN.

Quanto à área de reserva legal, objeto do lançamento em litígio, verifica-se que a autoridade lançadora, com base na legislação de regência da matéria, glosou integralmente uma área de reserva legal, correspondente a 7.111,1 ha, correspondente a 100% da área total do imóvel, considerando-a, assim, área tributável, em virtude de a Recorrente, devidamente intimada, não ter atendido às intimações para apresentação de documentos (e-fls. 8/10 e 12/14).

Em sede de julgamento de impugnação, a DRJ assim concluiu:

Dessa forma, para isenção do ITR/2011, entendo que deva ser acatada somente a área tempestivamente averbada de reserva legal, de **1.422,2 ha**, por, também, estar contida no ADA, protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, com sua conseqüente desconsideração como área tributável e aproveitável.

No recurso voluntário, a Recorrente esclarece os seguintes fatos:

[...]

5.1 - Em 16 de dezembro de 1998 a empresa Colina Paulista S/A, inscrita no CNPJ: 68.756.444/0001-95 era legítima proprietária do imóvel rural denominado Projeto Agrícola Estrondo, com área total de 41.436,8569 ha sendo composta pelas matrículas 1.502, 1.507, 1.508, 1.509, 1.510, 1.520, 1.521, 1.522 e 1.523 devidamente registradas no cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Formosa do Rio Preto — BA;

5.2 - A área de Reserva Legal de 8.287,3714 ha correspondente a 20% da área total do imóvel (41.436,8569 ha) foi aprovada pelo IBAMA em 16/12/1998 através do Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal, em anexo, e devidamente localizadas nas matrículas 1.503 1.504, 1.505 e 1.506;

5.3 - Deste total de 8.287,3714 ha de Reserva Legal, **2.131,0524 ha foram averbadas na Gleba "G" (matrícula 1.503)**, e o restante foram averbadas nas demais matrículas 1504,1505 e 1506;

5.4 - A partir da publicação Medida Provisória nº 2.166-67/2001, foi instituído a terminologia "reserva legal em compensação" para designar áreas de reserva legal situado em outras propriedades. Diante dessa nova designação concluiu-se que a matrícula 1.503 (GLEBA —G) estava compensando reserva legal de outras

propriedades sendo que a mesma não possuía reserva legal própria. No ditame popular, a matrícula 1503 não possuía a "Reserva Legal da Reserva Legal";

5.5 - Para se resguardar de eventuais sanções ambientais, em 21/07/2009 foi realizada a incorporação através do remembramento/fusão das matrículas 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1422, 1423, 1424, 1425, 1428, 1429, 1430, 1431, 1435 e 1436, ampliando a área de vegetação nativa suprimindo assim a necessidade de reserva legal do imóvel, conforme pode ser observado na averbação AV-5 da matrícula 1.503, em 21 de julho de 2009;

5.6 — A partir da publicação da Lei nº 12.651/2012, a averbação da Reserva Legal margem da matrícula não era mais obrigatória;

5.7 - Dessa forma a matrícula 1503 (Gleba G) atualmente abriga 1.544,5184 ha de reserva legal do próprio imóvel, 2.131,0524 ha de reserva legal em condomínio, 2.507,3913 ha de Áreas de Preservação Permanente (APP) e 1.539,6300 ha remanescentes de vegetação nativa, todas isentas de tributação de imposto territorial rural ITR., conforme determina a legislação em vigor;

[...]

Conclui-se da narrativa da própria Recorrente que o imóvel rural, objeto do lançamento, abriga área de reserva legal própria de 1.544,5184 ha. Todavia, o órgão julgador de primeira instância constatou que, desse total, apenas a área de reserva legal equivalente a 1.422,2 ha encontrava-se averbada até a ocorrência do fato gerador (Exercício 2011).

Nessa perspectiva, considerando que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, bem assim que a DRJ apreciou exaustivamente todo o conjunto probatório trazido aos autos pela Recorrente, adoto e confirmo a decisão recorrida nas suas razões de decidir, forte no art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

[...]

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas de preservação permanente, cobertas por florestas nativas, de reserva legal, de interesse ecológico e de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), declaradas e requeridas), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

No que tange à exigência específica, de que as áreas de reserva legal, para serem excluídas da base de cálculo do ITR, estejam averbadas à margem das respectivas matrículas dos imóveis, até a data do fato gerador do imposto, a mesma se encontra prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação dessa averbação.

Com o intuito de comprovar a área ambiental declarada, o contribuinte apresentou o Registro do Imóvel, com Matrícula nº 1.503, de fls. 55/68, que na AV-2-1503 (fls. 55), de 15/04/1999, informa que ficaria gravada como Reserva Condominial, de utilização limitada, a floresta ou forma de vegetação existente em uma área de **8.287,3714 ha**, não inferior a 20% do total da propriedade. Já na Av-4-1503, de 07/04/2009, é explicado que a área total da qual 20% são gravados como reserva legal é composta por diversos imóveis (citando as matrículas individualmente), o que justifica a referida área ambiental (**8.287,3714 ha**) ser maior que a área total do presente imóvel, de **7.111,1 ha** (Av-5-1503 – fls. 56), uma vez que fica bem claro que de cada imóvel que compõe o

imóvel maior, do qual faz parte a propriedade sob análise, 20% são de reserva legal, portanto, esta área, para o presente caso, corresponderia a **1.422,2 ha** (20% de **7.111,1 ha**).

Foi apresentado, também, o Estudo de Impacto Ambiental, de fls. 69/100, elaborado, em 13/10/1999, por Geólogo e Engenheiro Agrônomo, documento este desacompanhado da necessária ART, conforme exige a Lei nº 6.496, de 07/12/1977, e a Resolução/CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009.

No documento retromencionado, é indicado que o imóvel denominado “Fazenda Estrondo” teria com área total a dimensão de **41.436,8 ha** (fls. 71). Com relação à área de reserva legal existente no imóvel, afirma, às fls. 86, que seria de **28.587,88 ha**. Contudo, às fls. 106/107, é apresentado o “Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal”, de 16/12/1988, citado na impugnação, que informa que a área de total do imóvel seria de **41.436,8 ha**, cuja reserva legal corresponderia a 20% da dimensão total (**8.287,3714 ha**), a mesma informada no Estudo de Impacto Ambiental, de fls. 69/100. Também foi mencionada pelo impugnante, a “Declaração de Comprometimento”, de fls. 109/110, que apresenta o compromisso do requerente em respeitar a área de reserva legal condominial de 20% da área total do imóvel, sem indicar a dimensão específica.

Pois bem, reiterando, o imóvel que ora se analisa possui uma área total de **7.111,1 ha** (fls. 56), em conformidade com o Registro do Imóvel de fls. 55/68, em que, nas AV-2-1503, de 15/04/1999, e Av-4-1503, de 07/04/2009, é informado que **20%** dessa área ficaria gravada como Reserva Condominial, de utilização limitada.

Ainda, quanto à Matrícula do imóvel, às fls. 55, é informado que o “Projeto Agrícola Estrondo – Gleba G” corresponde à área desmembrada de área maior da “Fazenda Estrondo”. Dessa forma, para efeito de exclusão de área ambiental da área tributável do ITR, considera-se devidamente averbada a dimensão de **1.422,2 ha**, esta correspondente a 20% da área total do imóvel, de **7.111,1 ha**, conforme AV-2-1503, de 15/04/1999, retificada na Av-4-1503, de 07/04/2009 (fls. 55).

Quanto à exigência do ADA, aplicada às áreas de reserva legal, esta vem desde o ITR/1997, para excluí-las de tributação (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e para o exercício de 2011, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Para o exercício de 2011, o prazo expirou em **30/09/2011**, data final para a entrega da DITR/2011, de acordo com a IN/RFB nº 1.166/2011 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

No presente caso, foi apresentado o ADA do exercício de 2011 (fls. 27), protocolado no IBAMA em **26/09/2011**, no qual foi declarada uma área de reserva legal de **7.111,1 ha**, que corresponderia a 100% do imóvel, contudo, esta área é muito superior à área de reserva legal averbada à margem respectiva matrícula, que só corresponde a 20% da respectiva área total. Portanto, tendo em vista que, para efeito de averbação da área de reserva legal só foi comprovada a dimensão de **1.422,2 ha**, considera-se esta como sendo a área de reserva legal a ser excluída da tributação do ITR.

Concluindo, as áreas de reserva legal somente serão excluídas de tributação do ITR se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, bem como sua indicação no ADA, protocolizado junto ao IBAMA, desde que ambos os procedimentos tenham sido efetuados antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, no caso, 01/01/2011. E, ainda, que a área averbada mantenha coerência com a área declarada no respectivo ADA.

Por outro lado, quando não cumpridas integralmente essas exigências legais, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, as áreas ambientais objeto de glosa passam a

ser computadas para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrarem a área aproveitável do imóvel.

Dessa forma, para isenção do ITR/2011, entendo que deva ser acatada somente a área tempestivamente averbada de reserva legal, de **1.422,2 ha**, por, também, estar contida no ADA, protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, com sua conseqüente desconsideração como área tributável e aproveitável.

Ressalte-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

Portanto, com base nas provas documentais anexadas, entendo que deva ser restabelecida, parcialmente, a área de reserva legal glosada, de **1.422,2 ha**, reduzindo o imposto suplementar apurado às fls. 05 para o ITR/2011, conforme demonstrado a seguir:

[...]

É oportuno ressaltar que o laudo técnico acostado às e-fls. 178/261, embora emitido em **17/12/2017** por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo) e assinado pelas partes (Contratado e Contratante) na data de **20/12/2017**, foi registrado em data pretérita (2 anos antes) no CREA/BA - **11/02/2015** (data do pagamento da ART n. BA2015.021706 – e-fl. 217), que, convenhamos, causa espécie e compromete a sua legitimidade, com mais razão ainda por se reportar a exercício pretérito (2011).

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima